



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 101-B, DE 2015
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 388/2014
Aviso nº 501/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 388, DE 2014
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 501/2014 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

EM nº 00338/2014 MRE

Brasília, 6 de Outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo então Secretário Executivo da Comunidade do Caribe (CARICOM), Edwin W. Carrington.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação/MRE e negociado com a parte caribenha em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-Membros da CARICOM. Cumpre ressaltar que o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com os Países-Membros da CARICOM, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. O programa de cooperação técnica Brasil-CARICOM deverá enfatizar, particularmente, o intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico dos países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE DO CARIBE (CARICOM)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Comunidade do Caribe (CARICOM)

(doravante denominados "as Partes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I Do Objetivo

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado 'Acordo', tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II Do Escopo

As iniciativas, ações, programas e projetos desenvolvidos sob a égide do presente Acordo poderão abarcar três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros do CARICOM.

Artigo III Das Modalidades e Áreas de Cooperação

1. Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes poderão fazer uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

2. Sem prejuízo da possibilidade de estender posteriormente a cooperação técnica a outras áreas, as Partes consideram os seguintes temas como prioritários:

a) cooperação para o desenvolvimento

b) combate à fome e à pobreza

- c) agricultura, pesca e aquicultura
- d) saúde
- e) educação
- f) recursos naturais e meio ambiente (inclusive gerência de recursos hídricos)
- g) energia
- h) reconstrução e desenvolvimento do Haiti
- i) cultura
- j) crime e segurança
- k) juventude
- l) gestão de desastres (incluindo redução de riscos)
- m) mudanças climáticas
- n) comércio e investimento
- o) turismo
- p) transportes
- q) serviços financeiros
- r) esportes

3. Este Acordo não prejudicará outros acordos de cooperação bilateral celebrados entre os Estados Membros da Comunidade do Caribe e o Governo da República Federativa do Brasil.

Artigo IV

Dos Ajustes Complementares

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados pelas Partes e poderão buscar financiamento de organizações

internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo V Comissões Conjuntas

1. As Partes acordam estabelecer uma Comissão Conjunta para supervisionar a implementação deste Acordo.
2. A Comissão Conjunta será composta por representantes de alto nível das Partes e manterá reuniões segundo mutuamente acordado.
3. A Comissão Conjunta terá as seguintes responsabilidades:
 - a) passar em revista, em bases periódicas, a implementação e o desempenho deste Acordo;
 - b) estabelecer e rever as prioridades de cooperação no âmbito deste Acordo;
 - c) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;
 - d) apresentar diretrizes políticas de implementação deste Acordo;
 - e) estabelecer comitês e subcomitês, conforme sejam necessários.
 - f)
2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo VI Da Confidencialidade

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

Artigo VII Do Intercâmbio de Pessoal

As Partes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes todo o apoio logístico necessário para o cumprimento de suas funções específicas, no âmbito do presente Acordo, bem como outras facilidades a serem indicadas nos Ajustes Complementares, sujeito à aplicabilidade de recursos.

Artigo VIII Dos Privilégios e Imunidades de Pessoal

1. Por meio de trocas de Notas, de conformidade com as leis e regulamentos nacionais de todas as partes envolvidas, e com os Acordos bilaterais de Cooperação Técnica em vigor entre o Brasil e cada um dos Estados Membros do CARICOM, as Partes acordarão as regras aplicáveis:
 - a) aos privilégios e imunidades concedidos aos funcionários e especialistas de cada Parte

designada para trabalhar no territórios da outra Parte; e

b) à importação de equipamentos e materiais oferecidos pela outra Parte, de conformidade com o artigo 10, e no âmbito deste Acordo.

2. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais em seu próprio território, nem a estrangeiros residentes no Brasil.

Artigo IX Das Obrigações do Pessoal

O pessoal enviado pelas Partes no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa ou projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VIII do presente Acordo.

Artigo X Das Isenções

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por outros participantes de um programa ou projeto, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, tributos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, pela Parte que os forneceu, serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo XI Solução de Controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir ou que estejam relacionadas com o presente Acordo serão solucionadas de forma amigável por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

Artigo XII Emendas

Quaisquer modificações a este Acordo serão feitas por meio de troca de Notas e entrarão em vigor na data estabelecida das Notas ou na data de recebimento da última das Notas pertinentes.

Artigo XIII

Denúncia

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer tempo, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. A denúncia entrará em vigor a partir de três meses após a pertinente notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade, ou não, das atividades em curso.

Artigo XIV

Entrada em vigor

Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última notificação.

Artigo XV

Duração

Este Acordo terá vigência por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, por via diplomática e por escrito, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do Acordo.

Em testemunho do que, os representantes devidamente autorizados assinaram o presente Acordo de Cooperação Técnica.

Feito em Brasília, aos 26 dias do mês de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELA COMUNIDADE DO CARIBE
(CARICOM)

Antonio de Aguiar Patriota

Edwin W. Carrington

Ministro, interino, das Relações Exteriores

Secretário - Geral da Comunidade do Caribe
CARICOM

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com os artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente no exercício da Presidência de República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do

Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

No preâmbulo do Acordo sob análise, as Partes declaram o interesse de fortalecer os laços de amizade entre seus povos, de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, bem como reconhecem a necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 15 (quinze) artigos. O art. I define o objeto do pactuado, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II dispõe que as iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo poderão abranger três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros dessa organização internacional.

De acordo com o artigo III, na consecução dos objetivos pactuados, as Partes poderão se valer de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais. Sem prejuízo da possibilidade de serem incluídos outros, as Partes consideram como prioritários os seguintes temas:

- a) cooperação para o desenvolvimento;
- b) combate à fome e pobreza;
- c) agricultura, pesca e aquicultura;
- d) saúde;
- e) educação;
- f) recursos naturais e meio ambiente (inclusive gerência de hídricos);
- g) energia;
- h) reconstrução e desenvolvimento do Haiti;
- i) cultura;
- j) crime e segurança;
- k) juventude;
- l) gestão de desastres (incluindo redução riscos);
- m) mudanças climáticas;
- n) comércio e investimento;
- o) turismo;
- p) transportes;
- q) serviços financeiros;

r) esportes.

Os programas e projetos de cooperação serão implementados em futuros Ajustes Complementares. Tais Ajustes definirão, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos.

Com o fim de supervisionar a implementação do Acordo, será instituída uma Comissão Conjunta, composta por representantes de alto nível das Partes (artigo V).

O art. VI dispõe que cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo.

As Partes se obrigam a fornecer o apoio logístico necessário ao pessoal enviado pela outra Parte, para o cumprimento de suas funções específicas, sujeito à aplicabilidade de recursos.

Nos termos do art. VIII, por meio de troca de Notas, as Partes estabelecerão regras aplicáveis aos privilégios e imunidades dos especialistas designados para trabalhar no território da outra Parte, bem como à importação de equipamentos e materiais. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais, nem aos estrangeiros residentes no País.

O pessoal das Partes enviado no âmbito do Acordo deverá atuar em função do estabelecido no respectivo programa ou projeto, e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no País anfitrião, ressalvado o disposto no art. VIII.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por terceiros participantes, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos programas, projetos e atividades, todos bens e equipamentos importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

As controvérsias eventualmente existentes serão dirimidas de forma amigável por meio de consultas e negociações diretas, pelos canais diplomáticos.

O Acordo poderá ser emendado, por meio de troca de Notas. O texto emendado entrará em vigor na data estabelecida nas Notas ou na data de recebimento da última das Notas pertinentes.

Dispõe o art. XIV, que cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Instrumento. O Instrumento entrará em vigor a partir do recebimento da última notificação.

O Acordo vigorará por 5 (cinco) anos e poderá ser prorrogado,

automaticamente, por iguais períodos, salvo se uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, por via diplomática. A denúncia deverá ser efetivada com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do pactuado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Composto por ex-colônias europeias, a Comunidade do Caribe (Caricom) foi criada no dia 4 de julho de 1973, para atuar como um bloco de cooperação econômica e política. Atualmente, conta com 15 (quinze) Estados Membros e 5 (cinco) associados¹.

O Acordo sob análise tem por objetivo promover ações e programas e projetos de cooperação técnica entre o Brasil e a CARICOM ou entre o Brasil e grupos de Estados Membros dessa organização regional, por meio de Ajustes Complementares, em diversas áreas consideradas prioritárias, tais como: combate a fome e a pobreza; saúde; educação, energia; comércio e investimento; turismo; e cultura. Nos Ajustes Complementares serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários.

Na consecução dos objetivos do pactuado poderão ser utilizados mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parceiras com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Importante destacar que o Instrumento não prejudicará outros acordos de cooperação bilateral celebrados entre o Brasil e qualquer dos Estados Membros da Comunidade do Caribe.

O texto pactuado apresenta dispositivos habitualmente encontrados em instrumentos de sua espécie, assinados pelo Brasil com outras nações. Nesse contexto, o Acordo contém regras sobre: a instituição de uma “Comissão Conjunta” para supervisionar sua implementação, formada por representantes de alto nível das Partes; sigilo de informações e documentos; privilégios e imunidades de funcionários designados pelas Partes; e a isenção de taxas e impostos incidentes sobre os bens e equipamentos transferidos, relacionados à execução de programas e projetos.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, firmada pelo Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem presidencial, “o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com os Países-Membros da CARICOM, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil-CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.” A Exposição de Motivos informa, ainda, que “o programa de cooperação técnica Brasil-CARICOM deverá enfatizar, particularmente, o intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que contribuam para o desenvolvimento

¹ **Estados Membros:** Antígua e Barbuda; Bahamas; Barbados; Belize; Dominica; Granada; Guiana; Haiti; Jamaica; Montserrat; Santa Lucia; São Cristóvão e Névis; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago. **Estados Associados:** Anguila (1999); Bermudas (2003); Ilhas Virgens Britânicas (1991); Ilhas Cayman (2002); Ilhas Turcas e Caicos (1991).

socioeconômico dos países.”

Por derradeiro, cumpre destacar que o texto acordado respeita os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 388/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Eros Biondini, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly e Roberto Sales.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, originário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), visa aprovar o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Ministério das Relações Exteriores destaca que o acordo tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-Membros da CARICOM, em torno do intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos Países signatários do referido acordo de cooperação.

A parte dispositiva do acordo é composta por 15 artigos.

O artigo I estabelece que do objetivo do acordo é promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo II dispõe que as iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo poderão abranger três ou mais Estados Membros da CARICOM, grupos de Estados Membros ou o conjunto dos Estados Membros dessa organização internacional.

O artigo III prevê parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais, elegendo temas prioritários, sem prejuízo da inclusão posterior de outros temas.

O artigo IV informa que os programas e projetos de cooperação serão implementados por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos.

A fim de que seja supervisionada a implementação do acordo, o artigo V dispõe sobre a criação de uma Comissão Conjunta, formada por representantes de alto nível para monitorar, acompanhar e avaliar os trabalhos associados ao referido acordo, além de criar comitês e subcomitês para tratar de assuntos específicos.

O tema da confidencialidade é tratado no artigo VI, segundo o qual cada um dos signatários garantirá, em relação a terceiros, o sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo.

Os artigos VII e VIII tratam do intercâmbio, privilégios e imunidades do pessoal alocado pelas Partes. As Partes fornecerão apoio logístico ao pessoal enviado pela outra Parte, para o cumprimento de suas funções específicas, sujeito à aplicabilidade de recursos. Ademais, as Partes estabelecerão regras aplicáveis aos privilégios e imunidades dos especialistas designados para trabalhar no território da outra Parte, bem como à importação de equipamentos e materiais. No caso do Brasil, os privilégios e imunidades não se aplicarão a seus nacionais, nem aos estrangeiros residentes no País.

O artigo IX determina que o pessoal de cada Parte estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do País anfitrião.

Os dispositivos do artigo X tratam das isenções, estabelecendo que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, ou por terceiros participantes, para a execução das atividades de cooperação a serem definidas nos Ajustes Complementares, serão isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, salvo as despesas com armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Ao término dos programas e projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens importados, que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, deverão ser reexportados com igual isenção de tributos.

Por fim, os artigos XI, XII, XIII, XIV e XV contêm normas

referentes à solução de controvérsias, emendamento, hipóteses de denúncia, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo foi aprovado na reunião ordinária daquele colegiado em 27 de maio de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar se o conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, consubstanciado nos termos do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

O Acordo dispõe que os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, serão isentos de taxas, tributos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos programas e projetos, todos os bens não transferidos a título permanente à outra Parte Contratante, pela Parte que os forneceu, serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

Não se deve ignorar, de plano, que o referido Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por um período mínimo de 5 anos, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes manifestar intenção de denunciá-lo, por via diplomática ou por escrito, com pelo menos seis meses de antecedência em relação ao prazo de renovação automática do Acordo.

Assim sendo, temos que analisar de forma particular a matéria em tela sob o ângulo de sua compatibilidade com as normas que regem a atividade financeira de Estado, não se lhe aplicando a mesma sistemática adotada em relação às proposições que aqui chegam para o mesmo exame, geralmente associadas a ações específicas, sobre as quais é possível se estabelecer algum tipo de previsibilidade.

Estamos diante de um acordo que vai tratar de diferentes temas em épocas distintas, cuja execução, se envolver despesas por parte do governo brasileiro, ou eventuais renúncias fiscais, geralmente de pouca monta, elas serão consideradas oportunamente durante a programação orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, que não se restringem ao Ministério das Relações Exteriores.

Entretanto, em que pese a existência no Acordo de previsão de isenção tributária, como vimos acima, a proposição não deve se submeter ao rito normalmente adotado nesta Comissão quanto à incidência da legislação orçamentária ou financeira.

Com efeito, em matéria de acordos internacionais, não deveriam

ser aplicáveis as normas financeiras e orçamentárias restritivas da aprovação de proposições legislativas, como as acima destacadas, em razão da reciprocidade entre Estados soberanos que tais matérias implicam, cujo descumprimento acarretaria sua justificável denúncia unilateral, com evidentes prejuízos à credibilidade do País no contexto das nações soberanas.

Acordos dessa espécie são recorrentes e celebrados a todo instante pelo Estado brasileiro, de modo que entendemos oportuno estabelecer-se um entendimento uniforme, no sentido proposto, para o tratamento deste tipo de matéria, de modo a proporcionar maior agilidade no relacionamento do País com seus parceiros internacionais, contribuindo, no caso em tela, para a consolidação do seu papel central na região.

Assim, entendemos não implicar a proposição em matéria orçamentária ou financeira, prejudicando, portanto, sua apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, somos inteiramente favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que o mesmo busca aprimorar e intensificar a cooperação internacional do Brasil com os inúmeros Países que integram Comunidade do Caribe (CARICOM), em absoluta consonância com o princípio consagrado no art. 4º, IX, da Carta Política, qual seja, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Pelo exposto, votamos pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira da proposição, não cabendo, pois, a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, vamos acompanhar a posição favorável à matéria já manifestada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), votando, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 101, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2015, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefler -

Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 2015, originário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Ministério das Relações Exteriores, por meio da EM nº 00338/2014, encaminhada à Presidência da República, destaca que o Acordo tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com os Países-membros da CARICOM, em torno do intercâmbio de conhecimentos, técnicas e experiências que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos Países signatários do referido acordo de cooperação.

Ao longo de quinze artigos, o referido texto dispõe sobre objetivo escopo, iniciativas, ações e programas desenvolvidos sob a égide do Acordo (que podem abranger três ou mais Estados-membros da CARICOM, grupos de Estados-membros ou o conjunto dos Estados-membros dessa organização internacional); parcerias trilaterais (que podem ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais, elegendo temas prioritários, sem prejuízo da inclusão posterior de outros temas); implementação de programas e projetos de cooperação por meio de Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as

instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas e projetos; e criação de Comissão Conjunta para monitorar, acompanhar e avaliar os trabalhos associados ao Acordo.

Além disso, o texto do Acordo cria comitês e subcomitês para tratar de assuntos específicos; confidencialidade em relação a terceiros; sigilo dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência do Acordo; intercâmbio, privilégios e imunidades do pessoal alocado pelas Partes; sujeição do pessoal de cada Parte às leis e regulamentos vigentes no território do País anfitrião; isenções quanto a bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra ou por terceiros participantes; e normas referentes à solução de controvérsias, emenda, hipóteses de denúncia, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo, elaborando o projeto de decreto legislativo ora examinado.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação em matéria orçamentária ou financeira da proposição, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 101/2015.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC nº 101/2015, bem como do texto do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição da República, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, insere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, tanto o projeto de decreto legislativo sob exame quanto o texto do Acordo por ele aprovado, não afrontam dispositivos da Carta Magna, bem como obedecem às normas infraconstitucionais em vigor.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 101/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 101/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Flávia Arruda, Gervásio Maia, Gurgel, Hugo Motta, Odair Cunha, Olival Marques, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rui Falcão, Silvio Costa Filho e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO